

MOÇÃO Nº 145, DE 2000

Publicação pautada por CINCO, sessões
30 de Junho 2000
Vanderlei Macris - Presidente

O problema dos precatórios é histórico e levou dezenas de municípios do Estado de São Paulo à condição de intervenção político-administrativa. Dessa forma apelamos, através dessa Moção, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, para que, na definição de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, se estabeleça que os precatórios não pagos até a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal não sejam considerados para definição dos limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito.

FLS. N.º 1
RGL. 4555
PROTOCOLO
NQS
LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A medida se justifica em razão dos fundamentos expostos levantamentos realizados pela **Comissão Parlamentar de Inquérito** constituída com a finalidade de "apreciar em todos os Municípios açambarcados pelas dívidas com origem nos chamados precatórios, sobretudo às ações concernentes aos 88 (oitenta e oito) Municípios na iminência de sofrerem intervenção político-administrativa, analisando criteriosamente os atuais valores, no prazo de 90 (noventa) dias, investigando possíveis irregularidades".

Consta da Seção IV – Das Soluções Possíveis, Subseção VIII – Da Definição dos Limites da Dívida e do Endividamento, do Relatório Final da Comissão:

"Para os efeitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consoante o artigo 29, a Dívida Pública Consolidada ou Fundada é definida como "montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses".

Ainda, de acordo com o artigo 30 do referido diploma legal, "No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do artigo 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo".

Os parágrafos 3º e 4º deste artigo indicam que os limites serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integram, constituindo, para cada um deles, limites máximos e que para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

ENTRADA MESA
30 JUN 11 28 069859

SF
PI

Por sua vez, o parágrafo 7º deste mesmo artigo 30, consigna que os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Ora, verifica-se portanto que os Municípios com valores elevados de precatórios a serem pagos terão altos níveis de endividamento, comprometendo, desde já, os limites a serem definidos, pois, conforme o artigo 31, "se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite, ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro".

Dispõe, ainda, o citado artigo 31, em seus parágrafos e incisos, que enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita (ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária), deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, e que, vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou Estado.

Cabe, desta forma, sugerir às instâncias competentes que os precatórios não pagos até a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal não sejam considerados para definição dos limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito."

Sendo assim, em razão do relevante interesse público existente na matéria tratada e da necessidade de providências urgentes, tendo em vista que o prazo determinado para edição da norma aqui mencionada é de noventa (90) dias, a partir da publicação da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, contamos com o elevado entendimento dos Nobres Pares na aprovação da presente moção.

Sala das Sessões, em

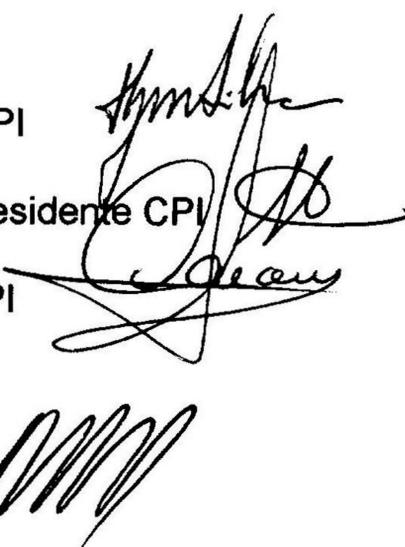
Deputada **Terezinha da Paulina** (PFL) - Presidente CPI

Deputado **Nivaldo Santana** (Líder PC do B) - Vice Presidente CPI

Deputado **João Carlos Camarez** (PSDB) - Relator CPI

Deputado **Pedro Mori** (PDT) - Membro CPI

Deputado **Paulo Julião** (PSDB) - Membro CPI



FLS. N.º 3
RGL. 4555
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Deputado **Henrique Pacheco** (PT) – Membro CPI

Deputado **Marquinho Tortorello** (PPS) – Membro CPI

Deputado **Agripino Lima** (PTB) – Membro CPI

Deputado **Milton Vieira** (PL) – Membro CPI

Deputado **Roberto Engler** – Líder do PSDB

Deputado **José Zico Prado** – Líder PT

Deputado **Edson Gomes** – Líder PPB

Deputado **Ramiro Meves** – Líder PL

Deputado **Edmir Chedid** – Líder PFL

Deputada **Rosmary Corrêa** – Líder PMDB

Deputado **Campos Machado** – Líder PTB

Deputado **Geraldo Vinholi** – Líder PDT

Deputado **Vitor Sapienza** – Líder PPS

Deputado **Alberto Calvo** – Líder PSB

Deputado **Luís Carlos Gondim** – Líder PV

Deputado **Nabi Chedid** – Líder PSD

Deputado **Zuza Abdul Massih** – Líder PRP

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 01.07.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
22 assinaturas
SSC.306100
W x f
Conferente

Nos termos do artigo 156, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 101ª a 105ª Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/08/00

lla